



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 11075-002605/91-15

hf

Sessão de 08 de outubro de 1.99 2 **ACORDÃO Nº** 302-32.415

Recurso nº.: 114.634

Recorrente: COTRA S.A. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA

Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS

INFRAÇÕES AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
A incorreta informação na GI do "INCOTERM", por si só, não caracteriza infração ao art. 526, IX do R.A.
Recurso provido.

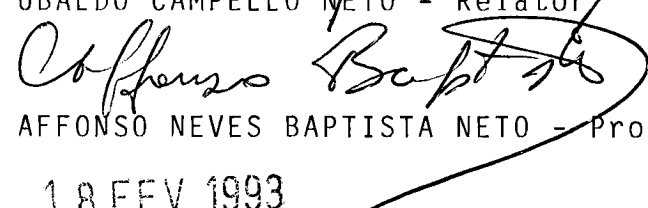
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de outubro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 18 FEV 1993
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcellos, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, Wladimir Clóvis Moreira e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente, o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 114.634 - ACORDAO N. 302-32.415
 RECORRENTE : COTRA S.A. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA
 RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS
 RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Em ato de revisao aduaneira foi autuada a empresa supra a pagar multa do art. 526, inciso IX do R.A. por descumprimento a requisito do controle administrativo das importações, caracterizada pelo desrespeito aos atos normativos que regulam o controle de preços e estabelecem os itens aceitáveis como despesas diversas no INCOTERM FOB, ou seja, a autuada teria omitido informação exigida pelo DECEX quando pedido de emissão de GI, deixando pois, de informar o INCOTERM da negociação.

Com guarda de prazo a interessada apresentou sua defesa argumentando, em síntese:

- 1) A autuação, fundamentada exclusivamente na interpretação da definição do "Incoterm fob", é insuficiente para dar embasamento à pretensão fiscal, eis que, simples comunicado DECAM é insuficiente para alargar o campo de abrangência dos Incoterms que, como se sabe, limitam-se, unicamente, às relações comprador e vendedor, não tendo nenhum efeito sobre as demais partes;
- 2) Que nenhum dispositivo do R.A. qualifica qualquer conduta dirigida à adoção dos mencionados Incoterms, nem mesmo como simples referência;
- 3) Que ao se inteirar do fato de que a DRF Uruguaiana está promovendo autuação nos moldes da que ora se discute, a impugnante diligenciou no sentido de que se procedesse aditivo, porém, o Decex em SP se recusara a aceitá-lo alegando tratar-se de exigência descabida;
- 4) Que a importação foi licenciada sob a condição FOB, ou seja, já imbutia o valor do transporte da mercadoria até o local de destino para embarque, no caso Uruguaiana, conforme dispõe o item 3 do Comunicado DECAM n. 1150/89, não ultrapassando, quando do pagamento, preço FOB nas condições aprovadas pela CACEX, em conformidade com o item 4 do mesmo Comunicado;
- 5) Que não foi omitida informação exigida pelo DECEX, fazendo com que haja requerimento com base no inciso IV do art. 16 do D. 70235/72 fosse procedida diligência junto ao DECEX no sentido de que até a data da presente autuação não admitia a inclusão de qualquer observação ou mesmo alteração nas Guias já emitidas e, ainda, que fosse declarado insubsistente o A.I.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o feito fiscal, baseado no parecer fiscal de fls. 38/45 cujo inteiro teor passo aos ilustres pares sob forma de leitura da peça.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso tempestivo a este C.C. com leitura dos seus argumentos em sessão (fls. 54/58).

E o relatório.

V O T O

A penalidade aplicada em espécie diz respeito à infração às normas de controle das importações, não tendo consequentemente, natureza tributária.

Tais infrações estão especificamente tipificadas no art. 526 incisos I a VIII do R.A. vigente.

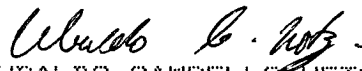
O fato em tela não creio ser relevante, capaz de causar embaraço ou que dificulte o controle das importações.

A incorreta informação sobre o "INCOTERM", por si só, não me parece ser suficiente para afetar o controle das importações, mormente porque, ao que tudo indica, dela não resulta divergências quanto a peso, quantidade, preço, natureza da mercadoria, procedência, ou outro item relacionado ao controle das importações.

Por tudo aqui exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1992.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.